



DIREITOS HUMANOS DE GÊNERO FEMININO E A GLOBALIZAÇÃO DE UMA NECESSIDADE LATENTE

WOMEN'S HUMAN RIGHTS AND THE GLOBALIZATION OF A LATENT NEED

Caroline Gomes e Silva Forte¹

Fabiola Tatsch²

RESUMO

Os Direitos Humanos de Gênero Feminino e globalização de uma necessidade latente objetiva traduzir sob a ótica do masculino ativo e do feminino passivo ao longo da história a localização da existência ou perda dos direitos humanos de gênero feminino, dentro do ordenamento jurídico globalizado. Os momentos em os movimentos de luta social voltaram-se para as mulheres absorvendo as críticas feministas e a criação de conceitos. A análise da sujeição passiva das mulheres e o reflexo nos crimes de gênero motivados pela desigualdade social e dependência financeira. A noção de direitos humanos condicionada a diversos elementos como o sistema político e econômico, e a cultura de cada país, bem como a moral e às regras sociais vigentes em determinada sociedade. Entre outros questionamentos que foram respondidos com estatísticas realizadas em trabalhos de campo por equipes multidisciplinares que compilaram uma série de dados específicos motivadores de modificações de leis que versam sobre direitos humanos de gênero feminino, precisamente a Lei 14.188/21 altera o art. 12-C da Lei 11.340/06 que passa elencar a possibilidade do risco atual ou iminente à integridade psicológica. Diante de toda pesquisa realizada observou-se que a base para a construção dos direitos humanos de gênero feminino, encontra-se na possibilidade de resgate do valor da pessoa humana – mulher que apesar de formalmente garantido por cartas

¹ Acadêmica da disciplina de Novos Direitos, Litigiosidade e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado, Professor Gustavo Borges. E-mail: cgomesesilvaforte@gmail.com.

² Acadêmica da disciplina de Políticas Públicas, Direitos Geracionais e Proteção Social do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado, Professor Ismael Francisco de Souza. E-mail: tatsch80@hotmail.com



constitucionais ou pelo direito internacional ainda sofre com a insuficiência de mecanismos para garanti-los. A presente pesquisa envolve o tema: direitos humanos de gênero feminino, dentro do ordenamento jurídico globalizado, a busca por respostas relativas à existência e perda destes direitos, se chegou a existir em algum momento, quando deixou de fazer parte do sistema social, quando os direitos humanos passaram proteger objetivamente mulheres? Busca que utiliza procedimentos constituídos pelo método qualitativo, proporcionando a construção e/ou revisão de novas abordagens, sobre o tema direitos humanos de gênero feminino.

Palavras-chave: Direitos Humanos de Gênero Feminino. Feminismo. Direito Internacional. Direito Humanitário. Movimentos de luta social. Novos Direitos.

ABSTRACT

The Human Rights of the Female Gender and the globalization of a latent need aims to translate, from the perspective of the active male and the passive female, throughout history the location of the existence or loss of female human rights, within the globalized legal system. The moments when social struggle movements turned to women absorbing feminist critiques and creating concepts. The analysis of the passive subjection of women and its impact on gender crimes motivated by social inequality and financial dependence. The notion of human rights is conditioned by several elements such as the political and economic system, and the culture of each country, as well as the moral and social rules in force in a given society. Among other questions that were answered with statistics carried out in field work by multidisciplinary teams that compiled a series of specific data motivating changes in laws that deal with female human rights, precisely Law 14.188/21 amends art. 12-C of Law 11.340/06, which lists the possibility of current or imminent risk to psychological integrity. In view of all the research carried out, it was observed that the basis for the construction of female human rights lies in the possibility of recovering the value of the human person – a woman who, despite being formally guaranteed by constitutional letters or by international law, still suffers from the insufficiency of



mechanisms to guarantee them. This research involves the theme: female human rights, within the globalized legal system, the search for answers regarding the existence and loss of these rights, if it came to exist at some point, when it ceased to be part of the social system, when the human rights passed to objectively protect women? Search that uses procedures constituted by the qualitative method, providing the construction and/or revision of new approaches, on the theme of female human rights.

Keywords: Human Rights of the Female Gender. Feminism. International right. Humanitarian Law. Social struggle movements. New Rights.

1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se no artigo desenhar o contorno e os componentes dos Direitos Humanos de Gênero Feminino através do lugar que a mulher ocupa na sociedade. Historicamente foi designado o lugar de submissão e as características ativas foram direcionadas ao homem, devido as qualidades masculinas encontrarem-se vinculadas à ação.

A presente pesquisa envolve o tema: direitos humanos de gênero feminino, dentro do ordenamento jurídico globalizado, a busca por respostas relativas à existência e perda destes direitos, se chegou a existir em algum momento, quando deixou de fazer parte do sistema social, quando os direitos humanos passaram proteger objetivamente mulheres?

Na realização deste desenho da divisão entre masculino e feminino foram abordados os conceitos da professora Vera Regina P. de Andrade (2012), em seu livro "Pelas mãos da criminologia: o controle penal além da (des)ilusão", que utiliza a funcionalidade de gênero, o masculino ativo e o feminino passivo: "O cara" e "a coisa".



Nesta mesma linha de pensamento, tornou-se importante a abordagem da dinâmica trazida pela nova geração de direitos, bem como a sua complexidade histórica, com ênfase aos direitos considerados de terceira geração que abrangem os direitos das mulheres e a reivindicação para que eles sejam reconhecidos.

No que diz respeito à metodologia será qualitativa, proporcionando a construção e/ou revisão de novas abordagens, sobre os temas relacionados aos direitos humanos femininos. Ainda assim, será de cunho bibliográfico, descritivo, com o uso de doutrina, leis, artigos, monografias, dissertações, teses, instrumentos internacionais, relatórios gerados através de pesquisas de campo e dados estatísticos que versem sobre direitos humanos.

Portanto, a análise do levantamento da coleta de dados, fizeram parte de metodologia empírica, sobre o perfil das vítimas de violência de gênero ocorrida no Brasil, destacando-se a prática do crime de violência psicológica contra as mulheres, culminou na Lei 14.188/21 altera o art. 12-C da lei 11.340/06.

Dentro deste contexto, aborda-se também e o reflexo dos movimentos de lutas sociais feministas que existem no Brasil e em outros Países, bem como o processo da evolução histórica dos direitos das mulheres e falta deles as mulheres Afegãs, mais precisamente a dificuldade de enfrentamento da opressão dos direitos.

2 DIREITOS GERACIONAIS E OS “NOVOS” DIREITOS

A normativa da teoria jurídica convencional para o século XXI é pouco eficaz para atender as atuais sociedades globalizadas.

Nesse contexto, eis que surge a necessidade de novas formas de direitos para superar conflitos e desafiar a dogmática jurídica tradicional, sendo necessária a construção de novos paradigmas, que devem ser direcionados para uma ideia de mudança pluralista, flexível e interdisciplinar.

Impõe-se por meio deste estudo histórico, conceitual e os instrumentos jurídicos a garantia da tutela dos novos direitos, principalmente aos direitos das



mulheres no século XXI. Essa conclusão adveio de uma necessidade latente presente desde os primórdios da organização social que vivenciamos hoje. Os direitos humanos de gênero feminino seriam o reflexo de um processo da luta de mulheres muito antigo na busca por igualdades de direitos, dentro deles o direito a vida digna.

2.1 *Historicidade Dos Novos Direitos*

Os direitos naturais os quais os homens possuem surgiram no século XVIII com a Declaração de Virgínia e a Declaração Francesa de 1789. Esses direitos foram se materializando por meio de reivindicações concretas referentes a liberdade e a dignidade humana que mais tarde chamaram de “fundamentais”.

Norberto Bobbio aborda o conceito amplificado desta mudança social que reflete à estreita conexão com as transformações da sociedade, para o pensador Italiano o desenvolvimento e a mudança social vinculam-se com o nascimento, a ampliação e a universalização dos “novos direitos”.

Neste contexto em que o homem ainda é visto como o centro dos direitos fundamentais, na sua concepção androcêntrica, mesmo na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.”³

Cabe ressaltar que a ampliação destes novos direitos teve além de alguns doutrinadores, também a teoria de Marshall que conceitualizou o direito a cidadania, sendo que no século XIII, favoreceu o surgimento dos direitos civis, no século XIX os direitos políticos e no século XX, consolidou as reivindicações de direitos sociais e econômicos, mas todos sob a ótica do androcentrismo.

No momento do surgimento dos ditos direitos fundamentais, com a Declaração dos Direitos Humanos, as mulheres não estavam inseridas no contexto de serem sujeitos de direitos, sejam civis, políticos ou individuais. No

³ Op. cit., p. 68.



Brasil foi somente com a constituição de 1988 que a igualdade entre mulheres e homens ingressou no rol de direitos fundamentais, com a inserção do inciso I, do artigo 5º, o qual estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A conquista formal dos direitos humanos de gênero feminino no Brasil esta intimamente interligada com os acontecimentos internacionais à vista que o Direito brasileiro ratificou e incorporou diversos tratados internacionais de Direitos Humanos, sendo que os mais importantes para às mulheres especificamente foram: A Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra mulher e a Declaração de Viena que possui 11 artigos dedicados a garantias a mulher.

A “teoria das gerações dos direitos” não contribuiu para a compreensão lucida da trajetória do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ressalto que os direitos foram divididos em primeira, segunda, terceira, quarta e quinta gerações, e a perspectiva do surgimento “das novas gerações de direito”, considerados de sexta dimensão.

As dimensões dos direitos fundamentais buscam refletir os campos complexos resultado de longos e integrados processos de lutas sociais sem um conteúdo abstrato único e permanente.

Os direitos de primeira geração são considerados direitos civis, políticos, direitos individuais e vinculados a liberdade, igualdade, propriedade, segurança e a resistência as diversas formas de opressão.

Os direitos de segunda geração, podemos destacar os direitos sociais, econômicos e culturais.

Os direitos de terceira geração são os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, de solidariedade. Esses direitos deixam de abranger a



individualidade do homem, como os direitos de primeira e segunda geração e passam a ser de forma coletiva, dizem respeito a proteção de categorias ou grupo de pessoas.

Importante, destacar que os direitos de terceira geração irão incluir e submeter outros direitos, nos quais incluem direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), direitos das crianças, (éticas, religiosas, sexuais) e os novos direitos da personalidade (a intimidade, honra e imagem).

No direito de terceira geração damos ênfase aos direitos das mulheres, direitos que até hoje são contestados em alguns Países, como Afeganistão, que violam e excluem a mulher da participação ativa de uma sociedade, privando-as dos direitos básicos e fundamentais. Nosso código civil de 1916 que vigorou até 2002, refletia em seus dispositivos a discriminação e a submissão das mulheres que após o casamento perdiam a capacidade civil e somente poderiam praticar determinados atos com o consentimento do marido.

Assim, neste novo contexto que questionamos a natureza dos “novos direitos” que fazem parte de uma evolução histórica ou resultam de um processo provocados por conflitos sociais e reivindicações.

Norberto Bobbio cita em seu livro:

Os direitos do homem (...) são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...). Nascem quando devem ou podem nascer.²⁴

Quanto a esse questionamento é necessário apontar algumas asserções sobre a fundamentação desses "novos" direitos e o valor atribuído às "necessidades essenciais de cada época, por considerar os "novos" direitos como afirmação de necessidades históricas.

Os novos direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades

²⁴BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2003.



impostas socialmente. O modelo clássico da modernidade está sendo invertido em face dos movimentos sociais das categorias dominadas, destacando-se o movimento feminista que atualmente é o maior movimento organizado de luta social do mundo e assume grande importância no alcance universal dos Direitos Humanos, frente ao relativismo cultural.

Segundo Flávia Piovensan a noção de direitos humanos está condicionada a diversos elementos como o sistema político e econômico, e a cultura de cada país, bem como a moral e às regras sociais vigentes em determinada sociedade, em síntese PIOVENSAN argumenta que os relativistas defendem que as regras sobre a moral são variáveis conforme a cultura e que as reivindicações de ordem moral são determinadas pelo contexto cultural e que o movimento de luta social encontra-se inserido.

Segundo Céli Regina Jardim Pinto não se trata de um movimento reivindicatório stricto sensu por não se organizar a partir de demandas específicas do Estado, mas sim para lutar contra uma condição de desigualdade nas relações de gênero, que se expressam ao nível público e ao nível privado, ao nível da razão e do afeto, do trabalho e do prazer, da obrigação e do desejo.

Conforme o contexto social em que as mulheres estão inseridas, os Direitos humanos tornam-se relativos, apesar de fundamentais.

2.1 A mulher coadjuvante da própria história?

O lugar da mulher se institucionalizou como sendo o ambiente privado - o lar, já no século XVI e após esse desenho a sociedade forjou o comportamento feminino atual em que o espaço público pertence ao “cara” e não a “coisa”.

Na criminologia crítica, a versão trazida por Vera Andrade sobre o masculino ativo e o feminino passivo, faz alusão “ao cara” e “a coisa”, traduz magistralmente, a hiperatividade do sujeito masculino na expressão “o cara” e introduz o sujeito feminino através da “coisa”. “O cara”, na forma abordada na obra –



Pelas mãos da criminologia –, nos remete ao sujeito onipresente e onisciente do nosso imaginário, plantonista de 24 horas, a quem recorremos para todas as demandas. Se contarei uma história ativa, ela começará com “um cara”. Quando algo estraga-se em casa - da telha ao vaso sanitário - tem que chamar “um cara” para consertar; o que estraga ou que necessita-se na rua - do pneu furado às compras para carregar - tem que chamar “um cara”. Isso nos traz a reflexão sobre o que importa para homens e mulheres: um ser masculino “perfeito”?

A resposta está na dicotomia “o cara”, que é ao mesmo tempo perfeito e o vilão temido. Se alguém tiver que entrar em nossa casa para roubar, se alguém tiver que colocar uma escada para subir na janela ou no telhado, será “um cara”, mas se alguém tiver que nos assaltar na rua, também será “um cara”.

Neste contraponto de “o cara” é inserida “a coisa”. Mas o que é precisamente a coisa? Aquilo que não age ou aquilo do que não nos lembramos: “me diz uma coisa?”, “como é mesmo o nome daquela coisa?”, “será que a dona coisa não vem?” ‘ah, que coisa!’.

Toda estrutura em que o Estado se sustenta existe, sobretudo, para controlar a hiperatividade do “cara” e manter a coisa no seu lugar (passivo) (ANDRADE, 2012, p. 142).

A versão de “o cara” e “a coisa” nos remete à bipolaridade de gênero: o estereótipo do homem ativo e público – perfeito e o anti-herói - socialmente construído como o criminoso; a mulher – passiva - coisa – que vive encerrada em seu espaço privado do ambiente doméstico, de recato, de mulher honesta, dentro dos requisitos correspondentes à estereotipia da vítima.

O estereótipo passivo de mulher, o feminino doce (objeto-coisificada) na construção social do gênero, é mantido dentro do espaço privado – doméstico distante do espaço público. Mas, mesmo esse espaço de vítima não cabe a qualquer mulher. Por mais que a tipologia não englobe “mulher honesta” como parte do etiquetamento de vítima, está subentendido. Este modelo de feminilidade: a mulher e esposa ideal – passiva, obediente, parcimoniosa, casta, de poucas palavras e



sempre ocupada com as tarefas domésticas, encontra-se em vigor desde o século XVII (FEDERICI, 2017).

Na busca de respostas sobre o tratamento conferido às mulheres dentro da estrutura social, ao qual ocupam o lugar de coadjuvante, vítima, sujeito passivo e coisa, tornou-se necessária a busca pela origem da perda do status social feminino; foi no contexto histórico da maior guerra travada contra as mulheres, a “caça às bruxas”, nos séculos XVI e XVII, que o desenho de uma resposta iniciou. Tal análise pode ser observada na narrativa da obra “O Calibã e Bruxa” (FEDERICI, 2017), que descreve o momento em que o “Estado” (ou um esboço do que veio a ser o Estado nos moldes atuais) tomou para si o direito reprodutivo feminino, visando o povoamento da Europa pós Peste Negra.

Os séculos passaram e a ausência das demandas femininas seguiu carente até a década de 70. Com a emergência do movimento feminista, ocorreu a ampliação deste espectro para além da luta de gênero, através do acolhimento das várias nuances do feminismo, como a raça e a classe social.

2.2 A igualdade entre homens e mulheres já existiu. Mas não perdura.

Antes da caça às bruxas, a igualdade entre homens e mulheres existia, dentro de movimentos específicos, como o movimento herege. A perseguição às bruxas iniciou-se dentro de uma crescente visibilidade aos integrantes do movimento herético, que elevada a posição social das mulheres ao considerá-las como iguais aos homens, pois tinham os mesmos direitos e desfrutavam de uma vida social e de uma mobilidade (perambulando, pregando). Nas seitas hereges, as mulheres tinham direito de ministrar os sacramentos, de pregar, de batizar e até mesmo de alcançar ordens sacerdotais. Os hereges também permitiam que as mulheres e os homens compartilhassem a mesma moradia, mesmo não sendo casados, já que não temiam comportamentos promíscuos (FEDERICI, 2017).



No século XVI, os grupos de hereges que proviam dos setores mais pobres e constituíam-se de mulheres de diferentes grupos, entre elas as parteiras e as sábias conhecedoras do controle da função reprodutiva (abortos e uso de contraceptivos). Na baixa idade média, tais conhecimentos passaram a ser considerados heresia, por ser uma ameaça à estabilidade econômica e social, pois a Europa vivenciava o período subsequente a Peste Negra, praga apocalíptica que matou um terço da população europeia na idade média, entre os anos de 1347 e 1352.

Assim, o primeiro crime “tipicamente” feminino – a bruxaria – expropriou corpos de mulheres para que atingissem seu fim - máquinas para produção de mão de obra. Em que o Estado, diante de qualquer suspeita de iniciativa contraceptiva, poderia interpretar como perversão demoníaca (FEDERICI, 2017, p. 330), institucionalizando o controle do sobre o corpo feminino.

A caça às bruxas iniciou dentro da necessidade do Estado em aumentar a força produtiva da Europa, destruindo o poder social feminino e dando espaço aos ideais de feminilidade e domesticidade, que foram forjados nas câmaras de tortura da inquisição. Na Europa Ocidental, à medida que a caça às bruxas avançava, as leis com a pena de morte na fogueira também ganhavam espaço, motivo ao qual o infanticídio foi transformado em pena capital (FEDERICI, 2017, p. 334).

O retrato da mulher, existente nas crenças limitantes que premeiam o senso social, tem origem na época da caça às bruxas, retratadas como seres selvagens, mentalmente débeis, de desejos incansáveis, rebeldes, insubordinadas e incapazes de autocontrole, reflexo presente no Código Civil de 1916.

Posteriormente, no século XVIII, passaram a ser tratadas como seres passivos, assexuados, mais obedientes e morais que os homens, capazes de exercer influência positiva sobre eles.

2.2 A invisibilidade feminina



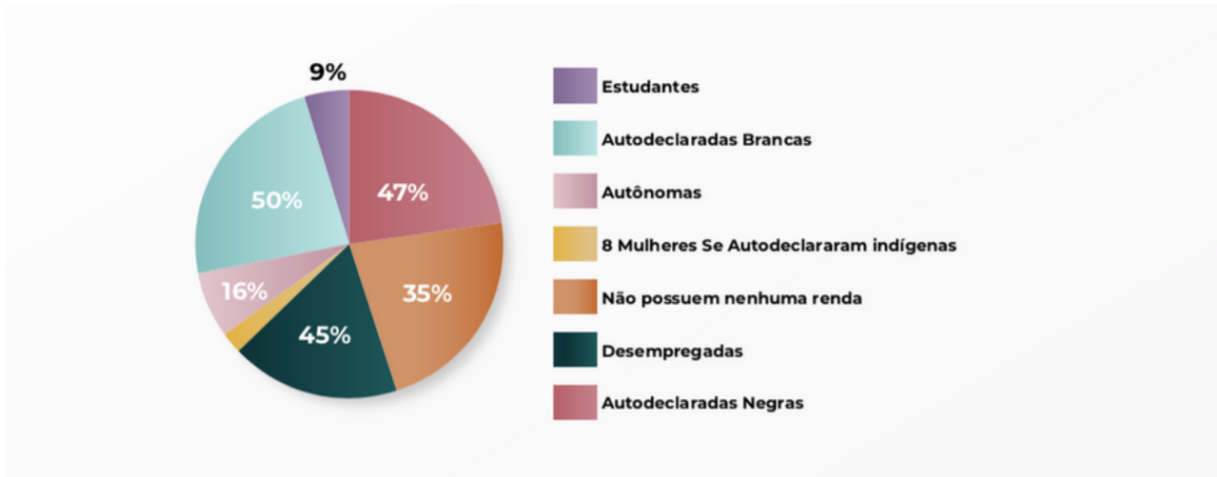
O aprisionamento das mulheres ao lar, após a baixa idade média reflete na sociedade moderna, a imposição social de que o ambiente privado, no seio da família é o ambiente ideal para “mulher honesta” viver e exercer as funções de mãe dedicada, centrada, eficiente, multitarefas, propiciam a invisibilidade feminina dentro da estrutura social e política, enquanto contidas no ambiente doméstico os crimes sofridos neste contexto somente integram estatísticas quando denunciados e acolhidos pelo sistema de justiça criminal.

Na atual condição do mundo, em que a população permaneceu por longo período em isolamento social essa condição revelou números elevados de violência doméstica, até pouco tempo mantidos embaixo do tapete. Apesar do Brasil ter uma das leis mais modernas do mundo que visa erradicar a violência doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três mais avançadas do mundo com esse objeto, uma das inovações, além de retirar a violência doméstica contra a mulher e o feminicídio da invisibilidade, foi auferir a esses crimes como violação aos Direitos Humanos, um marco dos direitos das mulheres que positivou os direitos humanos femininos no Brasil.

A residência para as mulheres modernas ainda é o ambiente para a reprodução do modelo experienciado no final século XVI, em que todo trabalho doméstico produzido no lar era tratado como não trabalho e a circulação financeira limitava-se aos homens. Em estatísticas buscadas no movimento Justiceiras⁵ os números da violência doméstica no Brasil revelam ligação com desigualdade social, raça, cor e dependência financeira.

Gráfico 1 – Perfil vítimas.

⁵ Projeto Justiceiras, criado em 2020, pela Promotora de Justiça Gabriela Mansur, conta com 5.300 voluntárias que fazem parte da rede de atendimento multidisciplinar. Em agosto de 2021 atendeu a 6.553 vítimas de violência doméstica (RELATÓRIO..., 2021).

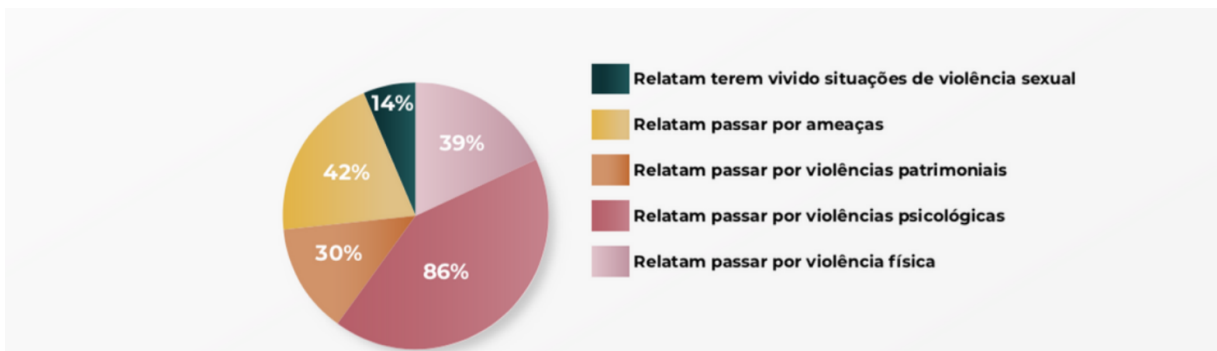


- 04 a cada 10 vítimas atendidas possui renda familiar até um salário-mínimo

Fonte: Relatório Projeto Justiceiras 14 meses (2021).

Dados levantados durante os atendimentos realizados a 5.391 vítimas de violência doméstica de 31/03/2020 a 27/05/2021, em 86% dos casos o crime praticado foi o de violência psicológica:

Gráfico 2 – Tipos de Violência.



Fonte: Relatório Projeto Justiceiras 14 meses (2021).

Espantosamente, a violência psicológica é o tema central de pesquisas e estatísticas como sendo o crime mais praticado na atualidade, a Lei 14.188/21 altera o art. 12-C da Lei 11.340/06 que passa elencar a possibilidade do risco atual ou



iminente à integridade psicológica, anteriormente a inclusão da referência a integridade psicológica as operadoras do direito utilizavam o art. 129 do Código Penal na construção jurídica necessária para o recebimento da vítima e a tipificação do crime pelo sistema de justiça criminal e os outros integrantes da máquina jurídica. A modificação da legislação é o reflexo do processo de luta de movimentos sociais femininos espalhados por todo Brasil.

Os números da violência e da invisibilidade feminina possuem relação direta com modelo de trabalho “doméstico” atribuído as mulheres, que vigora sob a vigência de um novo “contrato sexual” (PATEMAN, 1993) que seria a apropriação primitiva dos homens sobre o trabalho feminino, origem no século XVII. O livre acesso aos seus corpos e ao trabalho não remunerado fez parte da construção da nova ordem patriarcal e desenhou a relação atual de dependência psicológica e financeira das mulheres.

Dentro deste contexto de perdas históricas, a figura feminina foi impedida de exercer uma posição ativa perante a sociedade, impondo a passividade, a desvalorização do trabalho feminino e do trabalho doméstico não remunerado, tudo parte de um intenso processo de degradação social, que iniciou nos séculos XVI e XVII, momento em que as mulheres perderam espaço em todas as áreas da vida social e de concentração de riquezas, reservando-as invisibilidade.

O lugar de vítima, dentro do sistema de justiça penal refle o tratamento que o Sistema de Justiça Criminal imprime à mulher. Dentro deste contexto importam três grandes momentos históricos e epistemológicos para análise dessa relação crítico-feminista a criminologia.

No primeiro momento a Criminologia era voltada ao crime e do criminoso e tinha a vítima como peça fundamental dentro da dinâmica criminal, como engrenagem fundamental da violência praticada a vítima era o vetor central da realização do crime juntamente ao agressor e a valoração da sua contribuição através do consentimento, da cooperação, conspiração ou na provocação do delito.



O efeito imediato da pesquisa vitimologia concluiu serem as vítimas, de uma ou de outra maneira, culpadas pelo delito que foi cometido contra elas, estudos marcados pelo positivismo reforçaram investigações sobre as causas biológicas, antropológicas e sociais que levam a vítima ocupar esse lugar.

Em segundo momento, o reflexo significativo ocorre a partir da década de 70, em que a criminologia passa por uma fase mais crítica e o sistema de justiça criminal recebe uma interpretação macrossociológica e essa ótica nos leva a Criminologia da Violência Estrutural.

O terceiro momento, já na década de 80, sob a influência do movimento feminista a Criminologia crítica indaga o tratamento conferido pelo sistema de justiça criminal a mulher, fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor – e ressignifica a relação entre ambas, universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo (ANDRADE, 2012).

A influência feminista na criminologia estendeu sua definição de crime para além dos estereótipos heteronormativos e raciais, primeiro momento em que os estudos sobre mulheres tiveram mais ênfase e, sobre diferentes vieses analíticos, tais como: a criminologia queer, a criminologia marginal, a criminologia multiétnica, a criminologia negra (SANTOS, 2021).

A criminologia feminista incluiu as mulheres na discussão das teorias criminológicas e trouxe a importância de discutir pautas para além das questões isoladamente de gênero, incluindo raça, etnia, determinado grupo social, entre outros pontos ainda abertos, em construção, reconhecendo os novos e diferenciados sujeitos do feminismo.

2.3 A dicotomia histórica dos direitos geracionais das mulheres Afegãs e a luta de seus direitos violados no Afeganistão



O feminismo é um importante movimento de luta que reflete a busca por igualdade, trata-se de um movimento libertário como bem desenha Céli Regina Jardim Pinto⁶, que não quer só espaço para mulher – no trabalho, na vida pública, na educação - , mas que luta, sim por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, visando a liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo.

Ao longo da história ocidental sempre houveram mulheres que se rebelaram contra sua condição, que lutaram por liberdade e muitas vezes pagaram com as suas próprias vidas. Na década de 60 na Europa e nos Estados Unidos o cenário era muito propenso para o surgimento de movimentos libertários, em 1975 na I Conferência Internacional da Mulher, No México, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou os próximos dez anos como a década da mulher.

Apesar do movimento intenso do feminismo no mundo desde 1960 cresceu e chegou com mais expressão no Brasil somente em 1980, devido a fase autoritária do governo brasileiro. Vemos no oriente, mais precisamente no Afeganistão um retrocesso, comparado os direitos das mulheres existentes na década de 1950. Com a tomada de poder pelos extremistas do país, que viveu uma sociedade aberta e democrática, hoje encontra-se em meio a uma nova guerra civil, já vivenciada em 1996 -2001 na capital Cabul, centro de disputas geopolíticas travadas há anos, que iniciaram com a invasão pelos Soviéticos em 1979, para combater guerrilheiros Islâmicos.

O regime imposto ao País tem um sistema governamental muito corrupto e a violação de Direitos Humanos, mais precisamente da mulher Afegã. A Lei Islâmica mais conhecida como “Os direitos das mulheres sobre a Sharia” é um sistema Jurídico do Islã, podemos citar em tradução literal, Sharia significa: “o caminho para às águas.”

⁶ FEMINISMO, HISTÓRIA E PODER.



A Sharia serve como diretriz da vida a todos os homens e mulheres do Afeganistão devendo seguir e cumprir suas regras, uma das mais rígidas e violentas do mundo.

O regime imposto pelas leis do Talibã trouxe proibições e a violação dos direitos das mulheres, entre elas: as mulheres só poderiam sair de casa se houvesse a permissão por escrito dos homens. Elas estariam proibidas de trabalharem ou estudarem, o uso da burca é a vestimenta que cobre completamente o corpo das mulheres.

Em outros momentos os direitos das mulheres foram violados, na década de 1990, quando os extremistas radicais restringiram o acesso à educação para meninas com mais de 10 anos e impuseram punições brutais, eis que surge a ativista Malala Yousafzai.

Malala, conhecida no mundo todo, símbolo da luta pelo direito à educação das meninas no Afegã, sobrevivente dos ataques da violência e do regime extremista, foi uma revolucionária a frente aos direitos das mulheres para à educação.

Malala, a Paquistanesa precisou deixar o seu País após os ataques. Atualmente, reside nos EUA e até hoje dedica a sua vida a defesa da educação para todas as mulheres. Vencedora do Prêmio Nobel da Paz retrata em seu livro: “Eu sou Malala: a história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã.”

Assim, diante das instabilidades políticas e de direitos violados, considerados quase inexistentes para mulheres afegãs, a história do Afeganistão que chocou no noticiário nas últimas semanas no mundo todo, vive novamente uma era de instabilidade política, um retrocesso aos direitos humanos, devido a atuação de forças remanescentes do Talibã com outras organizações terroristas.

Jamais poderemos esquecer que: “Basta uma crise política, econômica ou religiosa para que todos os direitos das mulheres sejam questionados.” (Simone de Beauvoir).



A ausência de mulheres no poder, em espaços públicos, na política traduz toda trajetória de opressão, submissão sofrida pelas mulheres que ocasiona nos momentos de guerra e de instabilidade política a demonstração do poder opressivo que afasta mulheres dos espaços públicos impondo a invisibilidade.

2.4 Direitos humanos de gênero feminino: o direito a ter direitos.

Objetiva com base na construção dos direitos humanos de gênero feminino, resgatar o valor da pessoa humana – mulher que apesar de formalmente garantido por cartas constitucionais ou pelo direito internacional sofre com a insuficiência de mecanismos para garanti-los.

Norberto Bobbio pondera, que o maior problema dos direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”, em especial o Direito Internacional no seu aspecto humanitário tem tomado partido na defesa dos Direitos Humanos no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como o seu maior fundamento.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, passa a vigorar a lógica da destruição abolição do valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. O totalitarismo das nações significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Menciona PIOVESAN a ótica de Hanna Arent que diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Nesse cenário, o maior direito passa a ser, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. Os direitos humanos de gênero feminino se inserem neste contexto de luta para que seja possível ter direitos mínimos.

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo



interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.

A concepção universal dos direitos humanos faz parte do debate entre os universalistas e os relativistas culturais e retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas ter um sentido universal ou são culturalmente relativas? Flávia Piovesan nos traz a resposta dos relativistas, que entre outras palavras entendem que a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.

Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral.

Em contrapartida aos relativistas atua o Direito Humanitário, constitui o componente de direitos humanos da lei da guerra, definição de Thomas Buergenthal – the human rights component of the law of war – aplicado nas hipóteses de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais, apontando para necessidade de relativizar a soberania dos Estados.

O momento atual vivenciado no mundo, tanto no Brasil como em Cabul, as mulheres possuem direitos suprimidos e o direito de ser sujeito de direitos humanos engloba especificamente mulheres. Na linha de pensamento de Antonio C. Wolkmer e José Ruben Morato Leite (2016, p. 12), as necessidades humanas são inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, estão em permanente redefinição e criação. O questionamento latente ocorre sobre a possibilidade de inserção das demandas femininas em uma classe de “novos” direitos? Por refletirem uma situação de necessidade e carência que fazem parte dos objetivos de movimentos



dos mais variados tipos, todos com o mesmo propósito, dar visibilidade a condições humanas-femininas de extrema desigualdade e violência, que dentro sistema social em vigor são tidas como normais.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa será descritiva, por meio de pesquisa qualitativa, com uso de técnica de revisão bibliográfica, de doutrina, leis, artigos, monografias, dissertações, artigos, monografias, dissertações, teses, instrumentos internacionais, relatórios gerados através de pesquisas de campo e dados estatísticos que versem sobre direitos humanos.

O método e os procedimentos utilizados nesta pesquisa serão constituídos pelo objeto qualitativo, proporcionando a construção e/ou revisão de novas abordagens, sobre o tema estudado, que representa, nas palavras de Oliveira (2007, p. 37), “um processo de reflexão e análise da realidade através da utilização de métodos e técnicas para a compreensão detalhada de seu objeto de estudo em seu contexto [...]”.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se através da busca por respostas sobre efetivação de direitos humanos de gênero feminino, que o ordenamento jurídico globalizado conta com grande vertente de pesquisadoras, cientistas do direito, criminólogas, feministas e voluntárias, todas, parte do que talvez seja o maior movimento de luta social de gênero do mundo. No Brasil a população feminina é formada por 52% do total de pessoas aptas a exercer seu direito de sufrágio, ou seja, mais da metade dos cidadãos brasileiros são mulheres e possivelmente a outra parte sejam filhos delas. Mas a busca por respostas relativas à existência e ou perda destes direitos humanos



de gênero feminino acresceu mais um questionamento antes não existente, será que o direito buscado não seria um “novo” direito oriundo de um processo de luta social nascido após a baixa idade média e que levou séculos para tomar a envergadura que hoje tem?

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal além da (des)ilusão**. São Paulo: Revan, 2012.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Documentário, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]; e dá outras providências.

Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

FEDERECI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Turim, Roma: L. Roux e C., 1893.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.



PINTO, Célio Regina Jardim. *Femismo, História e Poder*. Revista de Sociologia e Política V. 18, nº 36:15-23 jun. 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional* / Flávia Piovesan. – 14. Ed. , rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

RELATÓRIO Projeto Justiceiras 14 meses. [S.I.], 28 maio 2021. **Instagram:**

@justiceirasoficial. Disponível em:

https://www.instagram.com/p/CPbPJiknypj/?utm_medium=copy_link. Acesso em: 13 ago. 2021.

SANTOS, Carolina Fernandes dos. *Criminologia feminista*. **Portal CRIMLAB**, [S.I.], 2021. Disponível em:

<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia-feminista/34>. Acesso em: 13 ago. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas constitucionalidades jurídicas. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.